Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

LEI Nº 935/95

"INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO."

O Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONAa seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula em caráter geral ou específico, os direitos e obrigações que amanam das relações jurídicas referentes e tributos e rendas diversas que constituem a receita do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A legislação a que se refere este artigo, aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou insenção.

Art. 2º - Esta Lei tem o nome de **Código Tributário Municipal.**

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 3º - A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretros e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: portarias, instruções, avisos, e ordens de serviços, expedidos pelos agentes públicos incumbidos da aplicação da Lei;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa que a lei atribua eficácia normativa;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º - O Município de São José do Calçado, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de lei complementar federal, de sua lei orgânica e da presente lei, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 5º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributo, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral de pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação ou cometimento a pessoa de direito privado, o encargo de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º - A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituírem ou aumentarem tributos as quais entrarão em vigor a primeiro de janeiro do ano seguinte.

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

Art. 7º – Esta lei tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 8º – A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, e omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivo para deixar de aplicá-la.

Art. 9º – Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivos de norma tributária, este poderá, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação à hipótese concreta ao fato.

Art. 10 – Para sua aplicação, no que for necessário, a lei tributária será regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11 – Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação observado o disposto neste capítulo.

Art. 12 – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – A analogia;

II – Os princípios gerais de direito tributário;

III – Os princípios gerais de direito público;

IV – A eqüidade.

Art. 13 – Os princípios gerais de direito privado serão utilizados para pesquisa da definição do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas; entretanto, não serão aplicados para definir os respectivos efeitos tributários.

Art. 14 – Interpreta-se literalmente a lei tributária, quando dispuser sobre:

I – suspensão ou exclusão de crédito tributário;

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

II – outorga de isenção;

III – dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 15 – A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida quanto:

I – a capitulação legal do fato;

II – a natureza ou as circunstâncias materiais do fato ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – a autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV – a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 16 – A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º – A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§ 3º – A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Art. 17 – A ilicitude ou ilegalidade de atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Art. 18 – Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento,

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

a fiscalização e a cobrança dos tributosa fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei, e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mesmo no caso de isenção ou imunidade, ficam os benefícios sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes à fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesas dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do estatuto dos servidores públicos municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas dos documentos exigidos.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 20 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

Art. 21 – O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que na forma da legislação aplicável impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 22 – Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 23 – Sujeito Ativo da obrigação tributária é a pessoa jurídica de direito público, titular de competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 24 – Sujeito Passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O sujeito passivo da obrigação será considerado:

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

II – Responsável, quando sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 25 – Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 26 – A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.